

**GRUPO I – CLASSE IV – Plenário****TC 034.292/2013-6**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Antonio de Abreu Macedo, Flora Raymundo de Macedo, Jonas Sant Ana, José Manoel Pinho de Souza, Jucimar Tony Fuly, Jurema Regina de Melo Lourencio, Luciano Bahia Alves Ferreira e Nersi Martins Mendes.

Advogado constituído nos autos: não há.

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**RELATÓRIO**

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

**“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios de aposentadoria previdenciária, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos. Os fatos ocorreram na agência de Irajá, no Rio de Janeiro.

2. O Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, instaurada por meio da Portaria 69/INSS/GEXRJ-Norte, de 11/9/2012 (peça 1, p. 4), concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente aos segurados, pelo prejuízo de R\$ 3.323.051,85, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 8/10/2012 (peça 3, p. 199-215).

3. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1108/2013 que confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente aos segurados (peça 3, p. 248-251).

4. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 3, p. 254-256).

**EXAME TÉCNICO**

5. Chegando os autos neste Tribunal, foi autuado o TC 034.292/2013-6. Na instrução inicial daquele processo (peça 7 destes autos), concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

6. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público

para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

7. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

8. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 33 da instrução inserta à peça 7).

9. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

10. Conforme despacho à peça 13 destes autos, verificou-se que a senhora Eliana Silva de Souza é ré no Processo Judicial nº 0004630-47.2011.4.02.5101 (2011.51.01.004630-2), que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito do qual se apurou que a responsável se encontra em local inacessível, conforme demonstra a peça 12. Assim, não tendo sido localizado o endereço da Srª Eliana Silva de Souza, sua citação foi promovida por meio do Edital 51/2014-TCU/Secex/RJ, de 22 de Julho de 2014 (peça 14), publicado no Diário Oficial da União de 1/8/2014 (peça 15). Não houve manifestação da responsável.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Srª Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 16-50; peça 1, p. 78).

13. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 16-50).

14. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

15. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 7 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

16. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença

absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal nº 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

17. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

18. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

19. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

20. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

## CONCLUSÃO

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 7).

26. Diante da revelia da Srª Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE**

27. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Antonio de Abreu Macedo (CPF 219.228.887-53); Flora Raymundo de Macedo (CPF 398.503.157-68); Jonas Sant Ana (CPF 282.717.187-20); José Manoel Pinho de Souza (CPF 348.882.337-72); Jucimar Tony Fuly (CPF 442.739.837-53); Jurema Regina de Melo Lourencio (CPF 770.978.157-87); Luciano Bahia Alves Ferreira (CPF 312.786.477-91); Nersi Martins Mendes (CPF 103.099.628-89).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Srª Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 10 desta instrução):

b.1) Antonio de Abreu Macedo (CPF 219.228.887-53)

Data do Lançamento	Valor	Tipo
22/12/1997	2.537,08	D
12/1/1998	793,76	D
11/2/1998	793,76	D
12/3/1998	793,76	D
14/4/1998	793,76	D
12/5/1998	793,76	D
9/6/1998	793,76	D
10/5/2001	1.824,92	D
11/6/2001	912,46	D
10/7/2001	981,73	D
9/8/2001	981,73	D
12/9/2001	981,73	D
9/10/2001	981,73	D
12/11/2001	981,73	D
11/12/2001	1.960,44	D
10/1/2002	981,73	D
14/2/2002	981,73	D
11/3/2002	981,73	D
9/4/2002	981,73	D

10/5/2002	981,73	D
11/6/2002	981,73	D
9/7/2002	1.072,07	D
12/8/2002	1.072,07	D
10/9/2002	1.072,07	D
9/10/2002	1.072,07	D
11/11/2002	1.072,07	D
10/12/2002	2.141,13	D
10/1/2003	1.072,07	D
11/2/2003	1.072,07	D
13/3/2003	1.072,07	D
9/4/2003	1.072,07	D
12/5/2003	1.072,07	D
10/6/2003	1.072,07	D
9/7/2003	1.283,87	D
11/8/2003	1.283,87	D
9/9/2003	1.283,87	D
9/10/2003	1.283,87	D
11/11/2003	1.283,87	D
9/12/2003	2.560,72	D
12/1/2004	1.283,87	D
10/2/2004	1.283,87	D
9/3/2004	1.283,87	D
2/4/2004	1.283,87	D
4/5/2004	1.283,87	D
2/6/2004	1.342,09	D
2/7/2004	1.342,09	D
4/8/2004	1.342,09	D
2/9/2004	1.342,09	D
6/10/2004	1.342,09	D
4/11/2004	1.342,09	D
2/12/2004	2.672,15	D
4/1/2005	1.342,09	D
2/2/2005	1.342,09	D
2/3/2005	1.342,09	D
6/4/2005	1.342,09	D
4/5/2005	1.342,09	D
2/6/2005	1.427,42	D
4/7/2005	1.427,42	D
2/8/2005	1.427,42	D
2/9/2005	1.427,42	D
4/10/2005	1.427,42	D
3/11/2005	1.427,42	D
2/12/2005	2.842,80	D

b.2) Flora Raymundo de Macedo (CPF 398.503.157-68)

Data do Lançamento	Valor	Tipo
12/12/1997	3.933,43	D

6/1/1998	965,20	D
5/2/1998	965,20	D
4/3/1998	965,20	D
3/4/1998	965,20	D
11/5/1998	965,20	D
5/12/2000	1.111,95	D
5/12/2000	2.223,90	D
3/1/2001	1.111,95	D
2/2/2001	1.446,09	D
5/3/2001	1.112,54	D
3/4/2001	1.113,41	D
4/5/2001	1.113,41	D
4/6/2001	1.113,41	D
3/7/2001	1.198,42	D
2/8/2001	1.198,42	D
4/9/2001	1.198,42	D
2/10/2001	1.198,42	D
5/11/2001	1.198,42	D
4/12/2001	2.391,83	D
3/1/2002	1.198,42	D
4/2/2002	1.198,42	D
4/3/2002	1.198,59	D
2/4/2002	1.198,81	D
3/5/2002	1.198,81	D
4/6/2002	1.198,81	D
2/7/2002	1.308,64	D
2/8/2002	1.308,64	D
3/9/2002	1.308,64	D
2/10/2002	1.308,64	D
4/11/2002	1.308,64	D
3/12/2002	2.611,26	D
3/1/2003	1.308,64	D
4/2/2003	1.308,64	D
6/3/2003	1.308,64	D
2/4/2003	1.308,64	D
5/5/2003	1.308,64	D
3/6/2003	1.308,27	D
2/7/2003	1.566,00	D
4/8/2003	1.566,00	D
2/9/2003	1.566,00	D
2/10/2003	1.566,00	D
4/11/2003	1.566,00	D
2/12/2003	3.129,47	D
5/1/2004	1.566,00	D
3/2/2004	1.566,00	D
2/3/2004	1.566,00	D
2/4/2004	1.566,00	D
4/5/2004	1.566,00	D
2/6/2004	1.636,91	D

2/7/2004	1.636,91	D
3/8/2004	1.636,91	D
2/9/2004	1.636,91	D
4/10/2004	1.637,08	D
3/11/2004	1.636,97	D
2/12/2004	3.273,94	D
4/1/2005	1.636,97	D
2/2/2005	1.636,97	D
2/3/2005	1.636,97	D
4/4/2005	1.636,97	D
3/5/2005	1.636,97	D

b.3) Jonas Sant Ana (CPF 282.717.187-20);

Data do Lançamento	Valor	Tipo
18/8/1997	2.675,12	D
12/9/1997	958,19	D
14/10/1997	958,19	D
17/11/1997	958,19	D
15/12/1997	1.593,83	D
15/1/1998	961,36	D
16/2/1998	958,19	D
13/3/1998	958,19	D
16/4/1998	958,19	D
18/5/1998	958,19	D
15/6/1998	958,19	D
14/7/1998	1.004,26	D
14/8/1998	1.004,29	D
15/9/1998	1.004,29	D
15/10/1998	1.004,26	D
16/11/1998	1.004,26	D
14/12/1998	2.008,53	D
15/1/1999	1.004,26	D
18/2/1999	1.002,29	D
12/3/1999	1.002,29	D
16/4/1999	1.002,29	D
14/8/2000	1.149,69	D
15/9/2000	1.112,61	D
16/10/2000	1.112,61	D
16/11/2000	1.112,61	D
14/12/2000	2.225,22	D
16/1/2001	1.112,61	D
14/2/2001	1.112,64	D
14/3/2001	1.112,64	D
16/4/2001	1.113,51	D
15/5/2001	1.113,51	D
15/6/2001	1.113,51	D
16/7/2001	1.199,53	D

14/8/2001	1.199,53	D
17/9/2001	1.199,53	D
15/10/2001	1.199,53	D
16/11/2001	1.199,53	D
14/12/2001	2.394,06	D
15/1/2002	1.199,53	D
18/2/2002	1.199,53	D
14/3/2002	1.199,71	D
12/4/2002	1.198,92	D
15/5/2002	1.198,92	D
14/6/2002	1.198,92	D
12/7/2002	1.309,76	D
14/8/2002	1.309,76	D
16/9/2002	1.309,76	D
14/10/2002	1.309,76	D
14/11/2002	1.309,76	D
13/12/2002	2.611,50	D
15/1/2003	1.309,76	D
14/2/2003	1.309,76	D
17/3/2003	1.309,76	D
14/4/2003	1.309,76	D
15/5/2003	1.309,76	D
13/6/2003	1.309,76	D
14/7/2003	1.567,14	D
14/8/2003	1.567,14	D
12/9/2003	1.567,14	D
14/10/2003	1.566,92	D
14/11/2003	1.566,92	D
12/12/2003	3.128,33	D
15/1/2004	1.566,92	D
13/2/2004	1.566,92	D
12/3/2004	1.566,92	D
7/4/2004	1.566,92	D
7/5/2004	1.566,92	D
7/6/2004	1.637,87	D
7/7/2004	1.637,87	D
6/8/2004	1.637,87	D
8/9/2004	1.637,87	D
7/10/2004	1.638,04	D
8/11/2004	1.637,93	D
7/12/2004	3.275,86	D
7/1/2005	1.637,93	D
9/2/2005	1.637,94	D
7/3/2005	1.637,93	D
7/4/2005	1.637,93	D
6/5/2005	1.637,93	D

b.4) José Manoel Pinho de Souza (CPF 348.882.337-72);

Data do Lançamento	Valor	Tipo
23/9/1997	2.797,59	D
2/10/1997	954,97	D
4/11/1997	954,97	D
2/12/1997	1.509,04	D
5/1/1998	957,97	D
3/2/1998	954,97	D
3/3/1998	954,97	D
2/4/1998	954,97	D
5/5/1998	954,97	D
2/6/1998	954,97	D
2/7/1998	1.000,89	D
4/8/1998	1.000,92	D
2/9/1998	1.000,92	D
2/10/1998	1.000,89	D
4/11/1998	1.000,89	D
2/12/1998	2.001,78	D
5/1/1999	1.000,89	D
2/2/1999	998,92	D
2/3/1999	998,92	D
6/4/1999	998,92	D
4/5/1999	998,92	D
2/6/1999	998,92	D
29/3/2000	1.433,41	D
29/3/2000	1.048,82	D
4/4/2000	1.048,82	D
3/5/2000	1.048,82	D
2/6/2000	1.048,82	D
4/7/2000	1.108,85	D
2/8/2000	1.108,85	D
4/9/2000	1.108,85	D
3/10/2000	1.108,85	D
3/11/2000	1.108,85	D
4/12/2000	2.217,70	D
3/1/2001	1.108,85	D
2/2/2001	1.109,07	D
2/3/2001	1.109,07	D
3/4/2001	1.109,94	D
3/5/2001	1.109,94	D
4/6/2001	1.109,94	D
3/7/2001	1.194,68	D
2/8/2001	6.175,46	D
4/9/2001	1.194,68	D
2/10/2001	1.194,68	D
5/11/2001	1.194,68	D
4/12/2001	2.388,26	D
3/1/2002	1.194,68	D
4/2/2002	1.194,68	D

4/3/2002	1.194,95	D
2/4/2002	1.194,77	D
3/5/2002	1.194,77	D
4/6/2002	1.194,77	D
2/7/2002	1.304,62	D
6/8/2002	1.304,62	D
3/9/2002	1.304,62	D
2/10/2002	1.304,62	D
4/11/2002	1.304,62	D
3/12/2002	2.609,25	D
3/1/2003	1.304,62	D
4/2/2003	1.304,62	D
5/3/2003	1.304,62	D
2/4/2003	1.304,62	D
5/5/2003	1.304,62	D
3/6/2003	1.304,62	D
2/7/2003	1.561,64	D
4/8/2003	1.561,64	D
2/9/2003	1.561,64	D
2/10/2003	1.561,64	D

b.5) Jucimar Tony Fuly (CPF 442.739.837-53);

Data do Lançamento	Valor	Tipo
7/8/1997	381,20	D
9/9/1997	672,71	D
7/10/1997	672,71	D
7/11/1997	672,71	D
5/12/1997	1.009,06	D
8/1/1998	672,71	D
6/2/1998	672,71	D
6/3/1998	672,71	D
7/4/1998	672,71	D
8/5/1998	672,71	D
8/6/1998	672,71	D
8/7/1998	702,31	D
10/8/1998	702,31	D
11/9/1998	702,31	D
7/10/1998	702,31	D
10/11/1998	702,31	D
7/12/1998	1.404,62	D
8/1/1999	702,31	D
5/2/1999	700,91	D
5/3/1999	700,91	D
9/4/1999	700,91	D
7/5/1999	700,91	D
8/6/1999	700,91	D
8/5/2002	2.678,18	D

10/6/2002	839,18	D
8/7/2002	915,47	D
7/8/2002	915,47	D
6/9/2002	915,47	D
7/10/2002	915,47	D
7/11/2002	915,47	D
6/12/2002	1.827,94	D
8/1/2003	915,47	D
10/2/2003	915,47	D
11/3/2003	915,47	D
7/4/2003	915,47	D
8/5/2003	915,47	D
6/6/2003	915,47	D
7/7/2003	1.096,19	D
7/8/2003	1.096,19	D
5/9/2003	1.096,19	D
7/10/2003	1.096,19	D
7/11/2003	1.096,19	D
5/12/2003	2.189,38	D
8/1/2004	1.096,19	D
6/2/2004	1.096,19	D
5/3/2004	1.096,19	D
7/4/2004	1.096,19	D
7/5/2004	1.096,19	D
7/6/2004	1.145,76	D
7/7/2004	1.145,76	D
6/8/2004	1.145,76	D
8/9/2004	1.145,76	D
7/10/2004	1.146,53	D
8/11/2004	1.146,35	D
7/12/2004	2.284,68	D
7/1/2005	1.145,48	D
9/2/2005	1.145,48	D
7/3/2005	1.145,48	D
7/4/2005	1.145,48	D
6/5/2005	1.145,48	D

b.6) Jurema Regina de Melo Lourencio (CPF 770.978.157-87);

Data do Lançamento	Débito	Tipo
10/10/1997	1.475,39	D
10/10/1997	962,21	D
7/11/1997	962,21	D
5/12/1997	1.440,46	D
8/1/1998	965,08	D
6/2/1998	962,21	D

6/3/1998	962,21	D
7/4/1998	962,21	D
8/5/1998	962,21	D
5/6/1998	962,21	D
7/7/1998	1.004,53	D
7/8/1998	1.004,56	D
8/9/1998	1.004,56	D
7/10/1998	1.004,53	D
9/11/1998	1.004,53	D
7/12/1998	2.009,07	D
8/1/1999	1.004,53	D
5/2/1999	1.002,56	D
5/3/1999	1.002,56	D
9/4/1999	1.002,56	D
7/5/1999	1.002,56	D
8/6/1999	1.002,56	D
5/7/2002	1.309,80	D
7/8/2002	36.298,94	D
6/9/2002	1.309,80	D
7/10/2002	1.309,80	D
7/11/2002	1.309,34	D
6/12/2002	2.616,45	D
8/1/2003	1.309,34	D
7/2/2003	1.309,34	D
10/3/2003	1.309,34	D
7/4/2003	1.309,34	D
8/5/2003	1.309,34	D
6/6/2003	1.309,34	D
7/7/2003	1.567,28	D
7/8/2003	1.567,28	D
5/9/2003	1.567,28	D
7/10/2003	1.567,28	D
7/11/2003	1.567,28	D
5/12/2003	3.134,57	D
8/1/2004	1.567,28	D
6/2/2004	1.567,28	D
5/3/2004	1.567,28	D
7/4/2004	1.567,28	D
7/5/2004	1.567,28	D
7/6/2004	1.638,25	D
7/7/2004	1.638,25	D
6/8/2004	1.638,25	D
8/9/2004	1.638,25	D
7/10/2004	1.638,42	D
8/11/2004	1.638,31	D
7/12/2004	3.276,62	D
7/1/2005	1.638,31	D
9/2/2005	1.638,32	D
7/3/2005	1.638,31	D

7/4/2005	1.638,31	D
6/5/2005	1.638,31	D
7/6/2005	1.742,38	D
7/7/2005	1.741,69	D
5/8/2005	1.741,69	D
8/9/2005	1.740,86	D

b.7) Luciano Bahia Alves Ferreira (CPF 312.786.477-91);

Data do Lançamento	Débito	Tipo
18/8/1997	2.245,92	D
11/9/1997	728,43	D
13/10/1997	728,43	D
13/11/1997	728,43	D
11/12/1997	1.211,63	D
14/1/1998	730,86	D
12/2/1998	728,43	D
12/3/1998	728,43	D
15/4/1998	728,43	D
14/5/1998	728,43	D
12/6/1998	728,43	D
13/7/1998	763,46	D
13/8/1998	763,46	D
14/9/1998	763,46	D
14/10/1998	763,46	D
13/11/1998	763,46	D
11/12/1998	1.526,93	D
14/1/1999	763,46	D
11/2/1999	761,94	D
11/3/1999	761,94	D
15/4/1999	761,94	D
13/5/1999	761,94	D
14/6/1999	761,94	D
13/6/2000	800,03	D
13/7/2000	1.299,24	D
11/8/2000	845,83	D
14/9/2000	845,83	D
13/10/2000	845,83	D
14/11/2000	845,83	D
13/12/2000	1.691,67	D
12/1/2001	845,83	D
13/2/2001	846,53	D
13/3/2001	846,53	D
12/4/2001	847,21	D
14/5/2001	847,21	D
13/6/2001	847,21	D
16/7/2001	911,63	D
13/8/2001	911,63	D

14/9/2001	911,63	D
11/10/2001	911,63	D
14/11/2001	911,63	D
13/12/2001	1.818,25	D
15/1/2002	911,63	D
15/2/2002	911,63	D
13/3/2002	912,11	D
11/4/2002	911,46	D
14/5/2002	911,46	D
13/6/2002	911,46	D
11/7/2002	995,78	D
13/8/2002	995,78	D
12/9/2002	995,78	D
11/10/2002	995,78	D
13/11/2002	995,78	D
12/12/2002	1.985,54	D
16/1/2003	10.107,73	D
13/2/2003	995,78	D
17/3/2003	995,78	D
11/4/2003	995,78	D
14/5/2003	995,78	D
12/6/2003	995,78	D
11/7/2003	1.191,26	D
13/8/2003	1.191,26	D
11/9/2003	1.191,26	D
13/10/2003	1.191,26	D
13/11/2003	1.191,26	D
11/12/2003	2.378,65	D
14/1/2004	1.191,26	D
12/2/2004	1.191,26	D
11/3/2004	1.191,26	D
6/4/2004	1.191,26	D
6/5/2004	1.191,26	D
4/6/2004	1.245,19	D
6/7/2004	1.245,19	D
5/8/2004	1.245,19	D
6/9/2004	1.245,19	D
6/10/2004	1.245,36	D
5/11/2004	1.243,93	D
6/12/2004	2.489,18	D
6/1/2005	1.243,93	D
4/2/2005	1.243,93	D
4/3/2005	1.243,93	D
6/4/2005	1.243,93	D
5/5/2005	1.243,93	D
6/6/2005	1.323,01	D
6/7/2005	1.323,01	D
4/8/2005	1.322,86	D
6/9/2005	1.322,86	D

6/10/2005	1.322,86	D
7/11/2005	1.322,86	D
6/12/2005	2.647,20	D
5/1/2006	1.322,86	D
6/2/2006	1.322,86	D
6/3/2006	1.322,86	D
6/4/2006	1.323,02	D
5/5/2006	1.389,10	D
6/6/2006	1.389,10	D
6/7/2006	1.389,10	D
4/8/2006	1.389,02	D
6/9/2006	2.084,34	D
5/10/2006	1.389,28	D
7/11/2006	1.389,15	D
6/12/2006	2.084,61	D
5/1/2007	1.389,15	D
6/2/2007	1.389,18	D
6/3/2007	1.389,18	D
5/4/2007	1.389,18	D
7/5/2007	1.435,01	D
6/6/2007	1.435,05	D
5/7/2007	1.435,05	D

b.8) Nersi Martins Mendes (CPF 103.099.628-89)

Data do Lançamento	Valor	Tipo
24/9/1997	2.215,86	D
13/10/1997	783,08	D
13/11/1997	783,08	D
15/12/1997	1.237,40	D
14/1/1998	785,56	D
13/2/1998	783,08	D
13/3/1998	783,08	D
15/4/1998	783,08	D
15/5/1998	783,08	D
12/6/1998	783,08	D
14/7/1998	820,75	D
13/8/1998	820,75	D
14/9/1998	820,75	D
14/10/1998	820,75	D
13/11/1998	820,75	D
11/12/1998	1.641,50	D
14/1/1999	820,75	D
12/2/1999	819,11	D
11/3/1999	819,11	D
15/4/1999	819,11	D
13/7/2000	860,03	D
13/7/2000	909,26	D

13/7/2000	9.362,75	D
14/9/2000	909,26	D
13/10/2000	909,26	D
14/11/2000	909,26	D
13/12/2000	1.818,52	D
12/1/2001	909,26	D
13/2/2001	909,70	D
13/3/2001	909,70	D
12/4/2001	910,43	D
14/5/2001	910,43	D
13/6/2001	910,43	D
12/7/2001	980,07	D
13/8/2001	980,07	D
14/9/2001	980,07	D
11/10/2001	980,07	D
14/11/2001	980,07	D
13/12/2001	1.955,12	D
14/1/2002	980,07	D
15/2/2002	980,07	D
13/3/2002	980,03	D
11/4/2002	979,72	D
14/5/2002	979,72	D
13/6/2002	979,72	D
11/7/2002	1.070,22	D
13/8/2002	1.070,22	D
12/9/2002	1.070,22	D
11/10/2002	1.070,22	D
13/11/2002	1.070,22	D
12/12/2002	2.137,43	D
14/1/2003	1.070,22	D
13/2/2003	1.070,22	D
14/3/2003	1.070,22	D
11/4/2003	1.070,22	D
14/5/2003	1.070,22	D
12/6/2003	1.070,22	D
11/7/2003	1.281,41	D
13/8/2003	1.281,41	D
11/9/2003	1.281,41	D
13/10/2003	1.280,57	D
13/11/2003	1.280,57	D
11/12/2003	2.555,34	D
14/1/2004	1.280,57	D
12/2/2004	1.280,57	D
11/3/2004	1.280,57	D
6/4/2004	1.280,57	D
6/5/2004	1.280,57	D
4/6/2004	1.338,54	D
6/7/2004	1.338,54	D
5/8/2004	1.338,54	D

6/9/2004	1.338,54	D
6/10/2004	1.338,72	D
5/11/2004	1.338,60	D
6/12/2004	2.677,21	D
6/1/2005	1.338,60	D
4/2/2005	1.338,61	D
4/3/2005	1.337,43	D
6/4/2005	1.337,43	D
5/5/2005	1.337,43	D
6/6/2005	1.422,14	D
6/7/2005	1.422,14	D
4/8/2005	1.422,14	D
6/9/2005	1.422,14	D
6/10/2005	1.422,14	D
7/11/2005	1.422,05	D
6/12/2005	2.845,69	D
5/1/2006	1.422,05	D
6/2/2006	1.422,05	D
6/3/2006	1.422,05	D
6/4/2006	1.422,21	D
5/5/2006	1.493,25	D
6/6/2006	1.493,25	D
6/7/2006	1.493,25	D
4/8/2006	1.493,25	D
6/9/2006	2.240,73	D
5/10/2006	1.493,53	D
7/11/2006	1.493,39	D

c) aplicar à Sr<sup>a</sup> Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 10 desta instrução);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sr<sup>a</sup> Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea a acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea a), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.